

## **PARECER JURÍDICO**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025**

Processo Licitatório: nº 163/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 041/2025

*Objeto: Registro de preços para serviços de castração cirúrgica de cães e gatos por meio de unidade móvel (castramóvel)*

Recorrente: Castramóvel Brasil Ltda

Recorrida: Marina Moneta Dante

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa Castramóvel Brasil Ltda, em face da decisão da Senhora Pregoeira que habilitou a empresa Marina Moneta Dante no Pregão Eletrônico nº 041/2025, sob o argumento de que a vencedora não teria comprovado, de forma idônea, a regularidade sanitária da unidade móvel utilizada para a execução do objeto, sustentando que a descrição técnica apresentada seria insuficiente para tal finalidade.

Em contrapartida, foram apresentadas contrarrazões, nas quais se defende que a empresa habilitada cumpriu integralmente as exigências editalícias, especialmente o item 12.3, alínea “e”, não sendo lícito à Administração exigir documentos não previstos expressamente no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

É o relatório.

#### **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme se verifica dos autos, o recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido, passando-se à análise do mérito.

#### **III – DO MÉRITO**

##### **III.1 – Da vinculação ao edital e da legalidade da habilitação**

O cerne da controvérsia reside na interpretação do item 12.3 do edital, especialmente da alínea “e”, que definiu expressamente os documentos exigidos para a comprovação da aptidão técnica relacionada à unidade móvel.

Da análise objetiva do instrumento convocatório, constata-se que o edital não exigiu a apresentação de alvará sanitário específico e apartado da unidade móvel, mas sim:

- a) a apresentação de documentação do veículo;
- b) a descrição técnica detalhada da unidade móvel, demonstrando atendimento às exigências sanitárias, operacionais e estruturais;
- c) e demais documentos expressamente previstos.

A empresa Marina Moneta Dante, conforme reconhecido na decisão da Pregoeira, atendeu integralmente às exigências editalícias tendo apresentado descrição técnica minuciosa da unidade móvel, declarações formais e atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, comprovando experiência pretérita e execução reiterada do mesmo objeto, inclusive por meio de unidade móvel.

É vedado à Administração Pública criar exigências não previstas no edital, por meio de interpretação extensiva ou subjetiva, sob pena de violação direta aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

### **III.2 – Da inadequação da tese recursal**

A tese da recorrente parte de premissa juridicamente equivocada ao pretender que a exigência de descrição técnica não teria eficácia probatória, quando foi o próprio edital que elegeu tal documento como meio idôneo de comprovação.

Não se pode admitir que, após a abertura do certame, um licitante pretenda impor exigência diversa daquela fixada pela Administração, sobretudo quando tal exigência teria o condão de restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta reconhecidamente apta e vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Pátrios é pacífica no sentido de que a inabilitação baseada em requisito não previsto expressamente no edital configura ilegalidade, por comprometer a segurança jurídica do certame.

Ademais, os autos demonstram que a unidade móvel descrita não se trata de estrutura hipotética ou futura, mas de equipamento efetivamente utilizado, já submetido a fiscalizações contratuais em outros entes públicos, circunstância que reforça a correção da decisão administrativa combatida.

#### **IV – DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA PREGOEIRA**

A decisão da Senhora Pregoeira revela-se:

- estritamente vinculada ao edital;
- tecnicamente fundamentada;
- juridicamente adequada;
- e alinhada ao interesse público ao preservar a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa.

A eventual reforma da decisão, para acolher o recurso, implicaria indevido formalismo excessivo, vedado pela Lei nº 14.133/2021, sem qualquer ganho concreto à Administração ou à segurança sanitária e violaria o princípio da vinculação ao edital.

#### **V – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, OPINO:

- a) pelo conhecimento do recurso administrativo, por restar preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo seu integral desprovimento, mantendo-se incólume a decisão da Senhora Pregoeira que habilitou a empresa Marina Moneta Dante;
- c) pela ratificação da decisão administrativa, reconhecendo-se a regularidade e suficiência da documentação apresentada em respeito ao princípio da vinculação ao edital.
- d) pelo regular prosseguimento do certame, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, eficiência e interesse público.

É o parecer.

Ipira/SC, 20 de janeiro de 2026.

**JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE**  
**ADVOGADO**  
**OAB/SC Nº 14.028**